



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 787 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
196ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/2015
PROCESSO Nº 1/2102/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201308434
RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Elvira Rosa G. Palmerio
MATRÍCULA: 107.49115
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA . 2. O Contribuinte foi acusado de transferir mercadorias importadas para filial do Ceará sem observar o disposto na cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO, por unanimidade de votos, reformando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 83 da Lei 15.614/2014.**



A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**FAITA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O AUTUADO TRANSFERIU MERCADORIAS IMPORTADAS (CST 200/100) PARA FILIAL DO CEARÁ, SEM QUE HOUVESSE NOS DANFES AS INFORMAÇÕES DA IMPORTAÇÃO CONFORME ASSIM O DETERMINADO NA LEI BASE DE CÁLCULO: 200 UFIRCE POR DOCUMENTO. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 13/2012.**”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , VIII, d da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

➤ DANFES

A autuada não apresentou impugnação.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em razão dos documentos fiscais terem sido emitidos com a alíquota de 4%.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 497/15 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para **NULIDADE** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CIL COMÉRCIO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201308434 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por transferir mercadorias importadas para filial Ceará, sem que houvesse nos DANFES as informações da importação conforme assim o determinado na Lei.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar a acusação.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do tema, vejamos.

Trata-se de emissão de DANFES com inobservância ao disposto na cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Observa-se que a exigência inicialmente imposta pelo citado Ajuste SINIEF para o dia 01/01/2013 teve sua vigência alterada para o dia 01/05/2013 pelo Ajuste SINIEF nº 27/2012, mantendo-se nesse período apenas com o caráter orientativo. Em 23/05/2013 esta obrigação foi revogada pelo Ajuste SINIEF nº 09/2013.

Nesse sentido, acertadamente esclarece o Parecer da Assessoria Processual Tributária:

“Entretanto, toda essa explanação foi traçada, mesmo que de forma sintética, para se demonstrar que a presente autuação se deu num momento de adaptação dos contribuintes do ICMS a uma nova obrigação acessória que sofreu algumas alterações, fator determinante para formar o convencimento de que seria mais prudente ou razoável a adoção do procedimento previsto no art. 831. § 1º do RICMS, qual seja, a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.”

Referido termo seria emitido com o escopo de exigir que o emitente apresentasse nota fiscal eletrônica complementar ou outro instrumento adequado, prestando as informações necessárias em observância ao que prevê a Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012.

Em sendo assim, depreende-se que o caso em óbito guarda compatibilidade com as hipóteses de irregularidade passível de reparação, consoante prevê o art. 831 do RICMS, uma vez que não se tem a certeza de que a ausência das referidas informações implica diretamente na falta de recolhimento do imposto, com base no disposto no art. 831, § 3º.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento singular para NULIDADE da ação fiscal, de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2015.

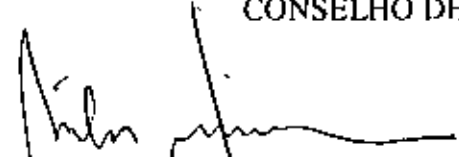

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE



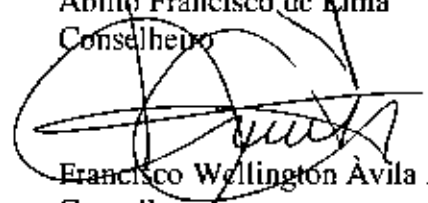



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

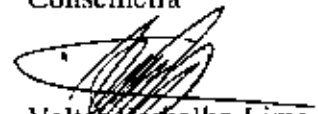

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

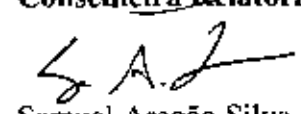

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

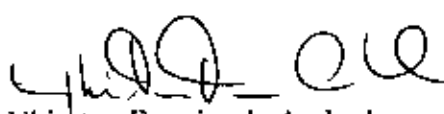

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 10/12/2015